



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012313-59.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1012313-59.2023.8.26.0037.

Comarca: Araraquara – SP - 6ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: João Roberto Casali da Silva.

Ação: Cobrança e obrigação de fazer.

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Apelado: Trintin Automóveis Ltda.

VOTO 2660

AÇÃO DE COBRANÇA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER –
Despesas de veículo apreendido e removido ao pátio da autora –
Restrição ao veículo em razão de determinação judicial – Busca e
apreensão – Sentença de procedência – Apelo do réu.

Legitimidade do credor-fiduciário para figurar no polo passivo da
demanda – Responsabilidade do proprietário do bem para a
retirada e pagamento das despesas relacionadas à guarda e
remoção – Natureza “propter rem” da obrigação de pagar as
aludidas despesas – Notificação extrajudicial considerada válida,
porquanto com aviso de recebimento assinado e código de rastreio
dos Correios – Possibilidade de cobrança das diárias pelo período
de permanência do bem nas dependências da apelada – Pedido
alternativo não formulado perante a 1ª Instância, para limitação da
cobrança ao valor do bem, (Tabela FIPE) – Pedido não conhecido
– Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO
DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em
relação à sentença exarada em f. 316/323, proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível
da Comarca de Araraquara/SP, que julgou procedente em parte a ação, nos
seguintes termos: “(...) **JULGO PROCEDENTE esta ação movida por TRINTIN
AUTOMÓVEIS LTDA. contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., para
condenar o requerido a pagar em benefício do autor o valor correspondente aos
serviços de guincho e diárias vencidas a partir do recebimento da notificação
extrajudicial, até a efetiva retirada do bem, cujo valor deverá ser apurado em fase
de liquidação, bem como condenar o requerido a promover a retirada o veículo do
estabelecimento da autora, no prazo de 15 dias, pena de multa diária de R\$ 100,00
(cem reais), pelo descumprimento do preceito, limitada a 30 diárias. Dou por
extinto este processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no
artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá o acionado
pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da
condenação, atualizado. (...)**”, (f. 322).

O réu, apelante, (f. 326/343), insiste na tese de
ilegitimidade passiva e argumenta ausência de documento cabal a demonstrar a
real situação do veículo. Alega que o documento de f. 30 é isento de assinatura e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

padece de parcialidade e que se a apreensão do veículo se deu em decorrência de multas ou infrações administrativas, não pode ser responsável pelas despesas de estadia e demais taxas que recaiam sobre o bem. Argumenta ausência de força probante do aviso de recebimento extrajudicial como termo inicial para contagem das diárias e pretende seja alterado para a juntada da citação nesta demanda, bem como pugna pela limitação das diárias em 30 dias ou, subsidiariamente, seja considerado o limite máximo de seis meses, ou, ao menos, seja limitado ao valor do bem, (tabela FIPE).

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 352/396).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 346).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança e de obrigação de fazer na qual a autora pleiteia o pagamento de valores relativos a diárias de estadia referente ao armazenamento de veículo em razão de ordem judicial, desde a sua remoção em 25.01.2020, até o dia da efetiva retirada, além das despesas referente ao serviço de guincho, e ainda, a retirada do bem das dependências do pátio, sob pena de imposição de multa diária, sem limitação de dias.

Segundo consta da inicial, em 25.01.2020, o automóvel da marca FIAT, modelo Tempra, na cor branca, placa BZS-2939 deu entrada no pátio da autora, em decorrência de apreensão por ordem judicial, (f. 35/38).

Consta ainda, que a autora teria providenciado a notificação do réu, requerendo a remoção do bem e o recebimento dos valores relativos aos serviços prestados, (f. 31/33). Ocorre que a instituição financeira teria permanecido inerte. Daí o ajuizamento da ação.

Citado, o Banco apresentou contestação, e feito foi sentenciado pela procedência dos pedidos.

Inconformado, apelou o réu.

Em que pesem os argumentos em suas razões, a sentença não merece reparo.

Primeiramente, convém esclarecer que é evidente a legitimidade do apelante para figurar no polo passivo da ação e a documentação contida nos autos é suficiente a demonstrar os fatos descritos na inicial.

É que o documento de f. 35/38, demonstra de forma suficiente a restrição imposta sobre o bem apreendido, de que se trata de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restrição judicial, com data de inclusão de bloqueio em 12.02.2003, em razão de busca e apreensão determinada no processo, controle nº 2759/2002, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Piracicaba.

Ao que tudo indica, no presente caso, o Banco ABN Amro Real S.A., sucedido pelo ora apelante, celebrou contrato de financiamento do veículo, com cláusula de alienação fiduciária, com Ana Lucia Silva de Lima, (f. 34), a quem a credora-fiduciária transmitiu a posse direta do bem.

No entanto, o devedor-fiduciante teria se tornado inadimplente, o que teria motivado a busca e apreensão (f. 36/38), com determinação de inclusão da restrição no cadastro do bem, a fim de que o veículo fosse apreendido e restituído ao apelante.

Desse modo, o veículo foi apreendido e removido ao pátio administrado pela autora por requerimento do próprio réu, sendo ele, portanto, o responsável pelo pagamento das despesas daí decorrentes e retirada do bem.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a credora-fiduciária é parte passiva legítima para integrar a ação em que se pleiteia a cobrança de despesas de estadia e de remoção de veículo alienado fiduciariamente, decorrentes da apreensão do bem. Confira-se:

“APELAÇÃO DO RÉU - AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Legitimidade passiva ad causam, na medida em que a autora imputa ao réu a responsabilidade pelo evento danoso, porquanto titular de direito real sobre o bem, sendo que a tese preliminar aventada, ademais, desborda ao *meritum causae* – Prescrição não ocorrida, incidindo ao caso concreto a regra geral do Código Civil, prazo decenal (art. 205, CC) – Despesas com remoção, guarda e estadia de veículo apreendido por força de ação de busca e apreensão – Responsabilidade do réu, credor fiduciário, pelo evento, uma vez que deflagrou a execução da garantia buscando, para si, a consolidação da propriedade do bem objeto da lide – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.”, (TJSP; Apelação Cível 1012168-61.2024.8.26.0071; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO. DESPESAS DE GUINCHO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO.

RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. *Os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que a apreensão do veículo foi efetivada em observância ao bloqueio judicial determinado na ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário e que o veículo foi encaminhado ao pátio da autora, donde decorrem tanto a legitimidade ativa da requerente, vez que atua em cumprimento de função delegada por ente público, quanto a legitimidade passiva do requerido, diante da responsabilidade inequívoca do requerido pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido.* 2. *A respeito, cumpre considerar a inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento firmado no REsp 1.114.406/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, pois a situação delineada nestes autos não se refere à apreensão oriunda de infração administrativa de trânsito.* 3. *Mantida a sentença que condenou o requerido a pagar as despesas e a remover o veículo do pátio. Recurso a que se nega provimento.*", (TJSP; Apelação Cível 1015625-43.2023.8.26.0037; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

Note-se, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a obrigação de pagar despesas de estadia e remoção possui caráter *propter rem* e que cabe ao proprietário, no caso, à credora-fiduciária a responsabilidade pelo pagamento do débito (REsp n.º 1045857/SP, Rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, j. 12.4.2011).

A sentença é irreparável a este respeito:

"(...) para fins de responsabilização do requerido, reputa-se irrelevante o motivo pelo qual o veículo foi apreendido. Isso porque, as despesas cobradas nesta demanda são decorrentes do depósito do veículo, de modo que referem-se ao próprio bem, ou seja, constituem obrigações propter rem, estando vinculadas ao titular da propriedade fiduciária. (...)", (f. 319).

Quanto ao documento copiado em f. 30, entendo que embora tenha sido produzido pela parte autora, conforme assinatura e carimbo lá contidos, há informação suficiente para identificação do automóvel, bem como menciona a data da remoção para o pátio, e o motivo da apreensão: *"falta licenciamento/Judicial"* de modo que é prova válida a embasar a demanda.

Quanto ao termo inicial para contagem das diárias de pátio, a sentença também não merece reparos. É que prevalece o entendimento segundo o qual tais despesas são devidas a partir da notificação do proprietário do bem, (f. 31/33).

E, pelo que se verifica da documentação acostada com a inicial, a notificação extrajudicial foi emitida com aviso de recebimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assinado e contendo código de rastreio dos Correios, (f. 33), contendo a lista de veículos apreendidos na qual consta identificado o automóvel objeto desta demanda, de modo que é prova hábil a comprovar a notificação da ré. Ademais o conjunto probatório evidencia a verossimilhança das alegações da autora.

Nesse sentido:

“COBRANÇA. Remoção e estadia de veículo. Condições da ação que se definem nos termos deduzidos na petição inicial. CARÊNCIA DE AÇÃO. Inocorrência. Apreensão decorrente de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução, ajuizada pelo Apelante. LEGITIMIDADE. Ocorrência. Teoria da asserção. Preliminares rejeitadas. Responsabilidade da Instituição financeira pelas despesas de conservação do veículo. Ocorrência. Obrigação propter rem. Precedentes desta C. Câmara. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Validade. Autora que comprovou o recebimento da notificação extrajudicial pelo Apelante, via Aviso de Recebimento. TERMO INICIAL DA COBRANÇA. Data do recebimento da notificação extrajudicial. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DAS DIÁRIAS. Impossibilidade. Remoção do veículo que se deu por restrição judicial e não em decorrência de penalidade administrativa, nos termos do art. 328, §5º, do CTB. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DE AVALIAÇÃO DA TABELA FIPE. Falta de interesse recursal. Pedido não formulado na origem. Recurso não conhecido, nesse ponto. MULTA COMINATÓRIA. Possibilidade. Medida de apoio ao cumprimento das ordens judiciais. Exegese dos artigos 536, § 1º e 537 do CPC. Imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Determinação judicial de baixa complexidade. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011263-60.2023.8.26.0566; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

“Ação de cobrança c/c obrigação de fazer – Apreensão e depósito de veículo, objeto de contrato de arrendamento mercantil, em pátio privado – Despesas com remoção e estadia – Responsabilidade do proprietário arrendante, de natureza 'propter rem' – Reconhecimento – Precedentes jurisprudenciais – Limitação temporal do valor de diárias – Descabimento – Remoção e apreensão imposta por força de bloqueio judicial em ação de reintegração de posse movida pelo banco arrendante, proprietário do bem – Medida de interesse exclusivo do réu, com a finalidade de retirada do bem da esfera de uso do arrendatário – Inaplicabilidade do Tema Repetitivo 453 do STJ (REsp 1.114.406/SP) – Termo inicial da cobrança de diárias – Notificação extrajudicial do proprietário – Obrigação de retirada do veículo do pátio da autora – Cabimento – Multa cominatória (astreintes) – Fixação para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer – Impossibilidade – Inexistência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elementos concretos que evidenciem resistência ou intenção de descumprimento da ordem judicial – Sentença reformada em parte – Autora que decaiu de parte mínima – Sucumbência preponderante do réu – Aplicação do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Recurso da autora provido em parte, e negado provimento ao recurso do réu.”, (TJSP; Apelação Cível 1003803-44.2023.8.26.0106; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

No mais, convém acrescentar que a apreensão objeto da discussão não se trata de apreensão por motivo administrativo, mas sim, decorrente da constrição emanada por ordem judicial, de modo que é inaplicável, ao caso concreto, a limitação de cobrança de diárias prevista no art. 328, § 5º do CTB.

Colaciona-se a esse respeito:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, condenando-a ao pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de restrição judicial bem como à retirada do bem do pátio da autora.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas de remoção e estadia do veículo, bem como a obrigação de retirar o veículo do pátio da autora.* III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. *A legitimidade passiva do credor fiduciário está configurada, pois, nos termos da jurisprudência dominante, as despesas de remoção e estadia do veículo apreendido constituem obrigação propter rem, recaindo sobre o proprietário fiduciário.* 4. *Não se aplica a limitação do prazo de cobrança das diárias prevista para infrações administrativas pois a apreensão decorreu de medida judicial e não de sanção de trânsito.* IV. **DISPOSITIVO E TESE** 5. *Sentença mantida. Recurso não provido.* 6. *Tese de julgamento: O credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo apreendido por restrição judicial, tratando-se de obrigação propter rem. Não há limitação temporal para a cobrança das diárias de estadia quando a apreensão do veículo decorre de medida judicial e não de infração administrativa.* Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º e §11, 373, I e II, e 523; Lei nº 14.905/2024; Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 453; TJSP, Apelação Cível nº 1060775-04.2013.8.26.0100, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 13/12/2017; TJSP, Apelação Cível nº 1008200-96.2022.8.26.0037, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 18/10/2023.”**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1014022-94.2023.8.26.0566; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Depósito de veículo automotor – Ação de cobrança, cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se busca o recebimento de valores relativos a diárias de estadia e serviço de guincho - Ação de cobrança acolhida – Responsabilidade do credor fiduciário pelas despesas de remoção e estadia de veículos - Obrigação "propter rem" - Precedentes do C. STJ - Limitação das despesas com estadia a trinta dias – Descabimento – Limitação revogada pela Lei nº 13.281/2016 - Multa diária - Objetiva compelir ao cumprimento da tutela concedida – Arbitramento proporcional e razoável - Sentença mantida – Recurso improvido.”, (TJSP; Apelação Cível 1097455-36.2023.8.26.0100; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

“Apelação. Ação de cobrança com pedido de obrigação de fazer. Cobrança de despesas de estadia e remoção do veículo. Sentença de procedência, em parte. Recurso da parte ré. Preliminar de ilegitimidade passiva reiterada nas razões recursais. Tem lugar a aplicação da teoria da asserção, para que se analise a pretensão nos termos em que foi proposta, independentemente de qualquer atividade probatória. AgInt no REsp 1841683/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3º Turma, v.u., j. em 21/09/2020 (www.tjsp.jus.br). Preliminar afastada. Preliminar de inépcia da inicial reiterada nas razões recursais. A inicial não é inepta, contém os requisitos legais e documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar afastada. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade em contrarrazões. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do decisum. Preliminar rejeitada. Prescrição. Prejudicial de mérito reiterada nas razões recursais. Alegação de prazo trienal. Rejeição. Aplicação ao caso concreto do prazo decenal nos termos do art. 205 do Código Civil. Precedentes. Prejudicial de mérito afastada. Pretensão de responsabilização exclusiva do proprietário do automóvel. Veículo apreendido em razão de ação de busca e apreensão proposta pelo próprio réu. Despesas de estadia e remoção do veículo. Responsabilidade do credor fiduciário do bem. Obrigação propter rem. Precedentes. Alegada ausência de notificação prévia. Envio de notificação com aviso de recebimento comprovada pelo autor (fls. 20/22). Pretensão de pagamento das estadias limitado ao prazo de 30 dias ou 6 meses, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e entendimento firmado no REsp n. 11.04775/RS. Inaplicabilidade. Situação distinta do presente caso. Prestação de serviço que não teve origem em aplicação de penalidade de trânsito, mas em apreensão do veículo em razão de busca e apreensão. Precedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mantida a condenação da parte ré no pagamento total das despesas a partir da data da notificação. Não realização de leilão que não afasta os direitos da parte credora. Sentença mantida. Recurso desprovido., (TJSP; Apelação Cível 1007169-13.2023.8.26.0132; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)".

"AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIÁRIAS DE ESTADIA e serviços de guincho - PRESCRIÇÃO INCIDENTE - PRAZO DECENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VEÍCULO - DEVEDOR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Á RÉ - BEM - APREENSÃO E REMOÇÃO PARA O PÁTIO DA AUTORA - RÉ FIDUCIÁRIA - INDICAÇÃO DO NOME NO DOCUMENTO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. RÉ - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - OITIVA DE TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). AUTORA - COBRANÇA DE DIÁRIAS EM PÁTIO PARTICULAR - PRETENSÃO VOLTADA CONTRA O AGENTE FINANCEIRO FIDUCIÁRIO - CABIMENTO - depósito em razão de ordem judicial (ação de busca e apreensão) - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL - POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA PELO PERÍODO INTEGRAL DE PERMANÊNCIA DO BEM NAS DEPENDÊNCIAS DA AUTORA - desnecessidade, ainda, da realização de leilão - inaplicabilidade do Código de trânsito brasileiro - valores superiores ao próprio bem - irrelevância - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - pedido inicial - procedência - sentença - manutenção. APELO DA RÉ DESPROVIDO.", (TJSP; Apelação Cível 1010185-94.2024.8.26.0566; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

No mais, quanto ao pedido de limitação da cobrança ao valor do bem, segundo a tabela FIPE, convém ressaltar que o apelante deixou de formular o pleito perante a 1ª Instância.

Nessas circunstâncias, não se pode admitir, nesta fase recursal, o novo pedido, porquanto não foi objeto de discussão na instância inferior.

A introdução de nova discussão, resultaria em supressão de instância, em afronta ao que dispõe o art. 1.014 do Código de Processo Civil: ***"As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior"***.

Assim, deixo de conhecer do pedido alternativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser integralmente mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados aqueles estabelecidos na sentença, para 12% sobre o valor da condenação.

O Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto e mantém a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator